



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



PL 222 /2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº (Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

Em. 12/03/2019

Secretaria Legislativa

Institui a campanha permanente de conscientização e enfrentamento do assédio e da violência sexual no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A campanha permanente tem por objetivo a conscientização e o enfrentamento do assédio e da violência sexual no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Entende-se por violência sexual qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas pelo Código Penal:

- I - estupro;
- II - violação sexual mediante fraude;
- III - assédio sexual;
- IV - estupro de vulnerável;
- V - corrupção de menores;
- VI - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- VII - importunação ofensiva ao pudor;
- VII - demais casos previstos na legislação.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 222/2019
Folha Nº 01/01

Art. 3º A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher;
II - a responsabilidade do poder público no enfrentamento do assédio e da violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero, sexualidade e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, sexualidade e de raça ou etnia.

Art. 4º A campanha permanente terá como objetivos:

I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no Distrito Federal;

II- divulgar informações sobre formas de assédio e de violência sexual;

11.405



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



III - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 5º São ações da campanha permanente de enfrentamento do assédio e da violência sexual:

I - distribuição de cartilhas explicativas sobre o assédio e a violência sexual;

II - divulgação dos números de telefones dos órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e o atendimento das mulheres;

III - formação e capacitação permanente de servidores e prestadores de serviço;

IV- incentivo para que as vítimas denunciem as ocorrências;

V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas;

Art. 6º As paradas, estações e áreas internas e externas dos ônibus e dos metrô serão utilizadas para a veiculação de material informativo e educativo permanente de enfrentamento do assédio e da violência sexual.

§1º Para fins deste artigo, serão priorizadas as estações e paradas que apresentem grande circulação de pessoas.

§ 2º A publicidade poderá ser feita através do método de envelopamento, que consiste na aplicação de adesivos ou similares na carroceria de veículo.

§3º Será permitido o uso de Monitores Multimídia nos ônibus e estações de metrô na proporção mínima de dez por cento do tempo total destinado à publicidade, garantida a veiculação nos horários de maior circulação de pessoas.

§4º As campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais das concessionárias dos serviços públicos de transporte do Distrito Federal.

§5º O disposto nesta Lei será aplicado a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Distrito Federal.

Art. 7º As paradas e estações deverão afixar placas contendo os seguintes textos:

"O TRANSPORTE É PÚBLICO. O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180."

"IR E VIR É MEU DIREITO. ME RESPEITAR É SEU DEVER! ASSÉDIO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180."

"SEM CONSENTIMENTO É VIOLÊNCIA. RESPEITE AS MULHERES. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180."

§1º As placas de que trata o *caput* deste artigo também deverão conter as informações necessárias para que sejam realizadas as denúncias, tais como a identificação do vagão do metrô ou da linha do ônibus onde ocorreu a violência e instruir a documentação em fotos ou vídeo do ocorrido.

§2º As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

Art. 8º Para os feitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS - Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System) dos meios de transporte público, quando existentes, deverão ser disponibilizados para que as pessoas que sofreram abuso ou violência sexual possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da infração, podendo ser utilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Art. 9º Serão promovidos cursos de capacitação de motoristas, cobradores, bilheteiros, fiscais e demais trabalhadores envolvidos no cotidiano do transporte público do Distrito Federal.

Parágrafo único. A formação prevista no *caput* observará as especificidades de cada transporte público, no sentido de acolher a vítima e informar seus direitos, viabilizando a denúncia e respeitando sua decisão.

Art. 10 A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do Distrito Federal observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e de violência sexual.

Art. 11 Serão distribuídas, anualmente, nos órgãos públicos e nas estações de transporte, cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte coletivo.

§1º Para a confecção dos materiais previstos no *caput* serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra a mulher;

§2º O grupo responsável pela parte criativa da campanha deverá priorizar a participação de mulheres, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento da violência contra as mulheres e no combate do machismo.

Art. 12. Poderão as empresas de transporte coletivo criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas das condutas tipificadas no art. 2º desta Lei.

Art. 13. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas concessionárias dos serviços públicos de transporte a multas diárias e, em casos de reincidências, poderá acarretar a abertura de processo para cassação de concessão.

Art. 14. O Poder Executivo veiculará em sua propaganda institucional na televisão, rádio, jornais e revistas os textos previstos no art. 6º.

Art. 15. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor, Protocolo Legislativo
PL Nº 222/2019
Folha Nº 03 mc.

O presente Projeto de Lei trata-se de adaptação do texto da Lei nº 6.415, de 4 de outubro de 2018, do município do Rio de Janeiro, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº 417-A de 2017, de autoria da vereadora Marielle Franco. À frente da Presidência da Comissão da Mulher da Câmara do Município do Rio de Janeiro, a equipe da vereadora do PSOL dedicou-se durante os quinze meses em que esta ocupou a vereança ao combate de toda forma de violência contra as mulheres, especialmente das que atingem as mulheres negras moradoras de periferias.

O assédio e a violência sexual no transporte público são parte desse cotidiano de violações dos direitos das mulheres no Brasil. Inúmeros são os relatos de agressões verbais e físicas que cerceiam seu o direito de ir e vir, especialmente das que utilizam o serviço de transporte público do Distrito Federal para estudar, trabalhar, ter acesso à cultura e ao lazer.

Em 2016, uma pesquisa realizada pela ONG Action Aid apontou que 86% (oitenta e seis por cento) das mulheres brasileiras já sofreram assédio em espaços



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



públicos das cidades. Conforme matéria da agência EBC, "As mulheres também foram questionadas sobre em quais situações sentiram mais medo de serem assediadas. 70% responderam que ao andar pelas ruas, 69% ao sair ou chegar em casa depois que escurece e 68% no transporte público"¹.

O Distrito Federal, infelizmente, não foge a esse quadro nacional, tendo sido registrado um aumento de 62% no número de casos de assédio sexual contra mulheres nos ônibus entre 2016 e 2017, segundo levantamento da Polícia Civil².

A divulgação e repercussão nacional de casos em que mulheres foram vítimas de atos libidinosos no transporte coletivo gerou debate na sociedade e no Congresso Nacional e resultou na sanção da Lei nº 13.718/2018 que, dentre outras, tipifica o crime de importunação sexual.

No âmbito do Distrito Federal, além de importantes medidas paliativas como a existência de vagões exclusivos para mulheres no transporte público, é fundamental que esta Casa legisle sobre mecanismos educativos que combatam a naturalização dos assédios e abusos sexuais contra as mulheres nos transportes coletivos. Desse modo, a formação dos profissionais que trabalham em ônibus e metrô, a divulgação de canais de denúncia, bem como a circulação de campanhas de conscientização da sociedade são meios para que caminhemos rumo à garantia de uma vida sem violência contra as mulheres.

Sala das Sessões, em ...

Deputado **FÁBIO FELIX**

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 222/2019
Folha Nº 04 MC

¹ Fonte: <<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/pesquisa-mostra-que-86-das-mulheres-brasileiras-sofreram-assedio-em>>>

² Fonte: <<<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/assedio-a-mulheres-em-onibus-aumenta-em-62-em-brasilia.ghml>>>

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 222/19** que “Institui a campanha permanente de conscientização e enfrentamento do assédio e da violência sexual no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Fábio Felix (PSOL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Solicito ainda o envio da proposição à Secretaria Legislativa para procedimentos processuais tendo em vista a aprovação da matéria em 1º turno na Sessão Ordinária de 13/03/19.

Em 14/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 222/2019
Folha Nº 05 mc